SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1974671 - DF (2021/0363399-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI SILVA PEREZ
ADVOGADOS	:	VANDERLEI SILVA PEREZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF008478
		GUILHERME DOS SANTOS PEREZ - DF028913
AGRAVADO	:	VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA
AGRAVADO	:	ANAMARIA CASSEMIRO MARIANO GONZAGA
ADVOGADO	:	ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA - DF024383

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto.

Documento eletrônico VDA59042927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:37:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6241767a-f801-4bc3-b548-2a142bc1a1d8

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. A forma de fixação dos honorários sucumbenciais está conforme o Tema Repetitivo n. 1.076/STJ, que afasta a apreciação equitativa quando mensurável a condenação ou o proveito econômico, impondo a observância dos percentuais previstos no CPC.

III. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:37:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6241767a-f801-4bc3-b548-2a142bc1a1d8

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1974671 - DF (2021/0363399-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI SILVA PEREZ
ADVOGADOS	:	VANDERLEI SILVA PEREZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF008478 GUILHERME DOS SANTOS PEREZ - DF028913
AGRAVADO	:	VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA
AGRAVADO	:	ANAMARIA CASSEMIRO MARIANO GONZAGA
ADVOGADO	:	ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA - DF024383

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. A forma de fixação dos honorários sucumbenciais está conforme o Tema Repetitivo n. 1.076/STJ, que afasta a apreciação equitativa quando

Documento eletrônico VDA57781797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:53
Código de Controle do Documento: 16a3e0e1-5795-4076-a3c4-9b6d328664cc

mensurável a condenação ou o proveito econômico, impondo a observância dos percentuais previstos no CPC.

III. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.023-1.049) interposto contra decisão desta relatoria (fls. 966-971) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante afirma ser inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, pois argumenta que a natureza da questão seria eminentemente jurídica.

Sustenta que teria realizado o cotejo analítico.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação (fls. 1.053-1.060).

Os embargos de declaração foram acolhidos para majorar a verba honorária (fls. 1.063-1.064).

O agravante apresentou petição de reconsideração, pugnando pela aplicação do Tema n. 1.255 do STF (fls. 1.068-1.069).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 966-971):

> Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJDFT, assim ementado (e-STJ fls. 579/580):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVA. AÇÃO DE COBRANÇA.CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. ESCRITÓRIO INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE CLIENTELA. DEVER DE EXCLUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. ART. 373, I, CPC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA APLICAR O §2° DO ART. 85 DO CPC.

Documento eletrônico VDA57781797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:53
Código de Controle do Documento: 16a3e0e1-5795-4076-a3c4-9b6d328664cc

1. O juiz é o destinatário da prova (art. 371 do CPC), motivo pelo qual pode indeferir a realização de outras provas quando constatar que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação de sua convicção, caso em que poderá indeferir as provas reputadas impertinentes.

2. Não configura cerceamento de defesa a revogação de decisão anterior de produção de provas quando a parte não formula pedido de provas e interpõe recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a dilação probatória.

3. Não há dever de exclusividade de advogado que possui relação jurídica com escritório individual e cujos critérios da contratação não foram estabelecidos, não podendo presumir a exclusividade em sua atuação profissional.

4. O desvio de clientela deve ser demonstrado pela parte que alega, não sendo suficiente a juntada de contratos firmados pelo advogado/réu, sem a participação do autor.

5. Configura ônus processual do autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do Art. 373, inciso I, do CPC.

6. Considerando que não houve condenação e as partes não lograram proveito econômico em razão da demanda, devem os honorários advocatícios serem fixados de acordo com o valor da causa, que não resulta em verba ínfima e nem inestimável, guardando proporção com a obrigação discutida. Honorários de 10% sobre o valor da causa, majorados pela sucumbência recursal para 11% do valor da causa.

7. Apelação do Autor conhecida e improvida. Recurso adesivo conhecido e provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 744/750 e 832/838).

No recurso especial (e-STJ fls. 847/878), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Sustentou, em síntese, que o Tribunal de origem teria deixado de apreciar questões imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, ressaltando a existência de contradição entre as provas e a conclusão do acórdão, relativamente à afirmação que as partes não atuavam conjuntamente no escritório.

Alegou, ainda, violação dos arts. 85, §§2º, 3º, 8°, 370 e 371 do CPC/2015.

Suscitou a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a não produção de provas que entende necessárias à solução da contenda.

Afirmou ser cabível, "nas ações de valor de condenação elevado, a apreciação equitativa em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como para obstar o enriquecimento sem causa do advogado do vencedor e encargo excessivo ao vencido", sob pena de implicar "desvirtuamento da verba honorária, com fixação de valores que não se legitimam diante do trabalho efetivamente realizado" (e-STJ fl. 871).

Requereu, por fim, o conhecimento e provimento do recurso para anular o aresto impugnado e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento ou, sucessivamente, ordenar a produção da prova pericial e a realização de audiência ou determinar a fixação da verba honorária mediante apreciação equitativa.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 921/938).

Juízo positivo de admissibilidade (e-STJ fls. 955/957).

É o relatório.

Decido.

Documento eletrônico VDA57781797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:53
Código de Controle do Documento: 16a3e0e1-5795-4076-a3c4-9b6d328664cc

A insurgência não merece prosperar.

Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como no caso em comento. Com efeito, o Tribunal a quo examinou as provas dos autos e concluiu pela inocorrência de cerceamento de defesa, bem como pela inexistência de desvio de clientela. O fato de a parte não concordar com a conclusão do acórdão recorrido não configura nenhum dos vícios previstos nos referidos dispositivos processuais.

Além disso, a Corte local não está obrigada a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que a fundamentação tenha sido suficiente para dirimir a controvérsia.

No mais, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 585/590):

> [...] Não procede, portanto, a alegação de cerceamento de defesa quando se entende suficiente a prova constante nos autos, caso em que se torna desnecessária a produção de qualquer outra prova.
>
> [...] No caso em análise, o juiz de origem revogou decisão anterior que determinou a dilação probatória, nos seguintes termos (ID 7364391):
>
> Em que pese o contido na decisão de fls. 252-255, esposo entendimento no sentido de que, uma vez disponível o direito em discussão nos autos, porquanto patrimonial, e se tratando as partes de advogados que conhecem seu mister, não cabe ao Juízo determinar produção de provas de ofício.
>
> Diante de tal contexto, e considerando que, quando especificamente intimados, nos termos da certidão de fls. 242, para dizer as provas que pretenderiam ver produzidas, os réus pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 246-247) enquanto o autor se limitou a requerer a concessão de prazo suplementar de 10 dias para a apresentação de outras provas sem, contudo, apresentá-las após o transcurso do lapso de tempo postulado (fls. 245 e 249), reputo prejudicados os pedidos de fls. 410-411 e, ante o desinteresse demonstrado pelas partes na dilação probatória, determino que os presentes autos venham conclusos para julgamento, que será realizado de acordo com o disposto no artigo 373 do CPC.
>
> Depreende-se dos autos que a alegação em sede recursal de cerceamento de defesa revela-se contraditória, uma vez que o Autor/apelante interpôs agravo de instrumento (AGI nº 0707999-98.2017.8.07.0000) contra a decisão que deferiu a dilação probatória (ID 7364222). Ressalte-se que o agravo não foi conhecido, conforme consulta ao sistema interno do TJDFT.
>
> Além disso, o Autor/apelante não formulou pedido de produção de provas no momento oportuno, conforme decisão de ID 7364182.
>
> Dessa forma, verifica-se que o Juízo a quo decidiu fundamentadamente ser desnecessária a produção de novas provas e, por essas razões, rejeito a preliminar.
>
> Passo ao exame do mérito.
>
> Depreende-se dos autos que as partes mantiveram relação jurídica consistente na prestação de serviços advocatícios pelo Réu no escritório de advocacia do autor, no período compreendido entre 2008 a 2011, configurando fato incontroverso.
>
> O Autor alega a ocorrência de desvio de clientela realizada pelo Réu, instruindo a inicial com contratos de prestação de serviços advocatícios em nome exclusivamente do Apelado, sem qualquer menção ao Autor ou a seu escritório.

Documento eletrônico VDA57781797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:53
Código de Controle do Documento: 16a3e0e1-5795-4076-a3c4-9b6d328664cc

Diante disso, pleiteia a condenação do Réu ao pagamento da quantia que entende devida a título de honorários contratuais, no montante de R$ 3.518.466,63 (três milhos, quinhentos e dezoito mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos).

De início, cabe ressaltar que não restou clara a forma de admissão do Réu no escritório de advocacia. O Apelante afirma que o Réu não possuía horário fixo e pouco comparecia ao escritório. O Apelado, por sua vez, sustenta que se tratava de associação em que não há o dever de exclusividade.

No entanto, inexiste nos autos qualquer documentação que ateste a formação de associação entre as partes.

[...] Nesse aspecto, observa-se que para a configuração de associação, os advogados interessados devem firmar contrato de associação que deverá ser averbado no Registro de Sociedades de Advogados no respectivo Conselho Seccional, o que não foi observado na presente hipótese.

Em razão da ausência de fixação de critérios na contratação do Apelado, não há como afirmar que possuía o dever de exclusividade na sua atuação profissional.

Contudo, em razão da premissa do Autor de que o Réu não tinha a obrigação de cumprir horário e que auferia 10% (dez por cento) das causas do escritório, presume-se que o Réu exercia seu ofício também de forma individual.

A referida conduta não implica em violação à ética profissional, visto que o Apelado não possuía relação empregatícia com o Autor, tampouco sociedade advocatícia.

Ademais, não restou demonstrado pelo Apelante que os contratos firmados pelo Réu foram realizados com clientes do seu escritório de advocacia, o que descaracteriza a tese de desvio de clientela.

Ressalte-se que a prestação de serviços advocatícios na mesma área de atuação do escritório individual do Apelante também não demonstra o suposto desvio de clientes.

Frise-se que o advogado é um profissional liberal, autônomo em que se tem como regra a liberdade de atuação e de exercício da profissão, sendo que a exclusividade deve ser comprovada.

Assim, o profissional capacitado que se destaca na sua área de atuação naturalmente atrai para si clientela para solucionar questões jurídicas sem que isso configure conduta transgressora ao Código de Ética ou do Estatuto da OAB e seus provimentos.

Nesse ponto, cabe salientar que eventuais desentendimentos entre advogados devem ser levados ao Conselho Seccional da OAB/DF como prevê a própria legislação em seu Art. 49 do Código de Ética.

Vale destacar ainda que o acordo firmado entre as partes perante o Tribunal de Ética da OAB, como bem apontou o juiz sentenciante, não demonstrou confissão do Apelado acerca do desvio de clientela.

Por fim, observa-se que o Autor não se desincumbiu do seu ônus processual previsto no Art. 373, inciso I, do CPC que dispõe acerca do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

O caso é de aplicação da regra geral do inciso I do art. 373 do CPC, pois se trata de relação jurídica entre advogados em que cabia ao Autor demonstrar a forma de contratação com Réu e os termos em que se deu a relação. Além disso, deveria demonstrar conduta ilícita ou antiética do advogado ora Apelado para captar clientes pertencentes ao Autor.

Documento eletrônico VDA57781797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:53
Código de Controle do Documento: 16a3e0e1-5795-4076-a3c4-9b6d328664cc

> Desse modo, não vislumbro nenhuma prova da ocorrência de desvio de clientela, tampouco restou demonstrado que o Apelado devia a quantia cobrada na inicial.
>
> Portanto, a sentença deve ser mantida.
>
> [...] Observa-se que a norma processual estabelece uma ordem preferencial e excludente para fixação dos honorários advocatícios. Apenas quando não for possível seguir o primeiro parâmetro, o valor da condenação, segue-se para o próximo, o proveito econômico e, por último, não sendo possível mensurar o proveito econômico, utiliza-se o valor atualizado da causa.
>
> Somente nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º, conforme disposto no § 8º, do Art. 85 do CPC.
>
> Na hipótese, não se aplica o disposto no § 8° do Art 85 do CPC para reduzir os honorários, sob a tese de que a aplicação do percentual fixado no § 2° do mesmo dispositivo implicaria que valor excessivo dos honorários advocatícios.
>
> É certo que não se pode falar que o valor da causa é muito baixo, tampouco em inestimável ou irrisório proveito econômico, inviabilizando, assim, a alteração da regra geral pelas hipóteses de exceção contempladas pelo Art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.
>
> Inclusive, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão.
>
> [...] Nesse contexto, assiste razão ao apelante, devendo ser aplicado o limite previsto no §2° do Art. 85 do CPC.
>
> No caso, por se tratar de demanda simples que não requereu dilação probatória, nem demandou grande soma de tempo dos patronos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.
>
> Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto pelo Autor e NEGO-LHE PROVIMENTO. CONHEÇO o Recurso Adesivo e LHE DOU PROVIMENTO para reformar a sentença quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios.
>
> Fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85, §2° do CPC.
>
> Em razão da sucumbência recursal do autor da demanda, os honorários advocatícios devidos devem ser majorados em 1%, totalizando 11% sobre o valor da causa.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019), não caracterizadas na espécie. Inafastável a Súmula n. 83/STJ. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA

Documento eletrônico VDA57781797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:53
Código de Controle do Documento: 16a3e0e1-5795-4076-a3c4-9b6d328664cc

RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REGRA GERAL. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...] 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

[...] 5. A Corte Especial do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (Tema n. 1.076), fixou as seguintes teses quanto ao arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo." 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.462.709/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Outrossim, rever os fundamentos do acórdão recorrido e analisar as alegações suscitadas demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Finalmente, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto.

Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, como delineado na decisão agravada, o recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional também não reúne condições de êxito, ante a não demonstração do dissídio mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, indispensável à verificação da similitude fática. Incidência da Súmula n. 284 quanto ao ponto.

Outrossim, é inafastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Com efeito, sopesar as razões recursais e rever as conclusões do Tribunal de origem, relativamente à

Documento eletrônico VDA57781797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:53
Código de Controle do Documento: 16a3e0e1-5795-4076-a3c4-9b6d328664cc

ocorrência de cerceamento de defesa, necessidade de produção de provas, ao dever de exclusividade dos advogados, ao desvio de clientela e ao valor mensurável para fixação da verba honorária, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte.

Ademais, não há dúvida de que a forma de fixação dos honorários sucumbenciais observa os parâmetros estabelecidos por esta Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ, o qual afasta a utilização da apreciação equitativa quando a condenação ou o proveito econômico forem mensuráveis, impondo, nessas hipóteses, a observância dos percentuais previstos no CPC, como verificado no caso concreto.

Ressalte-se que não há falar em aplicação do Tema n. 1.255 do STF, pois o referido recurso extraordinário diz respeito à execução de honorários contra a Fazenda Pública, o que não sucede nestes autos. A propósito, vale citar recente decisão do eminente Ministro Flávio Dino, proferida nos autos da Reclamação n. 67.235/RJ, DJe 15/7/2024, no qual reconheceu que, quando o feito em que se discute os honorários tem como partes pessoas privadas, não há sobrestamento:

> RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO RECLAMADA QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DO RE 1.412.069 (TEMA 1255 - REPERCUSSÃO GERAL). ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE PROCESSOS RELATIVOS À MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO ENVOLVE A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO TEMA 1255 - RG. OCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Não prosperam, portanto, as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:53
Código de Controle do Documento: 16a3e0e1-5795-4076-a3c4-9b6d328664cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.974.671 / DF

Número Registro: 2021/0363399-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00163319720148070001 163319720148070001 20140110688077

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VANDERLEI SILVA PEREZ
ADVOGADOS	: VANDERLEI SILVA PEREZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF008478 GUILHERME DOS SANTOS PEREZ - DF028913
RECORRIDO	: VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA
RECORRIDO	: ANAMARIA CASSEMIRO MARIANO GONZAGA
ADVOGADO	: ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA - DF024383

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VANDERLEI SILVA PEREZ
ADVOGADOS	: VANDERLEI SILVA PEREZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF008478 GUILHERME DOS SANTOS PEREZ - DF028913
AGRAVADO	: VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA
AGRAVADO	: ANAMARIA CASSEMIRO MARIANO GONZAGA
ADVOGADO	: ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA - DF024383

Documento eletrônico VDA59018996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:25
Código de Controle do Documento: 1974d809-4f75-4483-b30b-231fc343e9d6

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:25
Código de Controle do Documento: 1974d809-4f75-4483-b30b-231fc343e9d6